



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI N° 1.463, DE 15 DE JULHO DE 2015.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do município de Fama para o exercício de 2016, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais; e
- VI - As disposições gerais.

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2016 são as constantes no Anexo desta lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto de lei orçamentária.

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo em conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;
- III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
- IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e sub função as quais se vinculam.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a unidade orçamentária, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Juros e encargos da dívida;
- III - Outras despesas correntes;
- IV - Investimentos;
- V - Inversões Financeiras; e
- VI - Amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no sistema de Contabilidade.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64 e dos seguintes demonstrativos:

I - Consolidação dos quadros orçamentários, na forma do anexo I, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Da programação referente a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se as instruções do Tribunal de Contas do Estado; e

III - Da programação da aplicação em saúde, objetivando atender as disposições da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo 6º, o Poder Legislativo encaminhará ao órgão da Contabilidade, até 31 de julho de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 8º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma com o mesmo detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º - O texto da lei orçamentária anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor estimado para as receitas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 9º No prazo máximo de trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

A - Assegurar às unidades orçamentárias em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução de seu programa anual de trabalho;

B - Manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de Tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o Caput deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetros as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Art. 10. O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11. Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:

I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução das referidas despesas e tais limites;

II - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo, a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao alcance dos resultados pretendidos.

Art. 12. Se a dívida consolidada do Município, ao final de um quadrimestre, ultrapassar aos limites fixados, deverá ela ser reconduzida ao referido limite no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita; e

II - Obterá o resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, a limitação de empenho na forma do artigo anterior.

Art. 13. Ao Controle Interno do município será atribuída à competência para periodicamente proceder a verificação do controle de custos dos programas financeiros com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Art. 14. Na programação da despesa não poderão ser:

- I - Fixadas as despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
- II - Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III - Transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias.

Art. 15. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 16. A Lei Orçamentária Anual deverá conter previsão orçamentária que assegure a conservação e manutenção do patrimônio público municipal.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham as seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - Não tenham débito de prestação de contas de recursos anteriores;
- III - Tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo deverão ser precedidas de autorização legislativa específica para celebração do respectivo convênio.

Art. 18. A destinação de recursos a título de Contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº. 4.320/64, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária, autorização legislativa específica e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 19. A proposta orçamentária poderá conter Reserva de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Contingência vinculada ao respectivo orçamento fiscal, em montante equivalente a no máximo 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevisíveis, e para a abertura de créditos adicionais.

Art. 20. Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

§ 1º - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes.

§ 2º - A Lei mencionada, neste artigo, somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 21. A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e eficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeiro efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do Caput deste artigo.

Art. 23. Se o Poder Legislativo não enviar para sanção o projeto da lei orçamentária, até 31/12/2015, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento do serviço da dívida; e
- III - De caráter continuado nas áreas de educação, saúde e urbanismo.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 15 de julho de 2015.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.464 , DE 15 DE JULHO DE 2015.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.328,84 (dez mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) para ocorrer a despesa com a Construção de Quadra no bairro São Pedro, conforme abaixo especificado:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
04	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, TURISMO, ESPORTE E LAZER	
02	ESPORTE E LAZER	
15	URBANISMO	
452	SERVIÇOS URBANOS	
0721	DESPORTO COMUNITÁRIO	
3.048	CONSTRUÇÃO DE QUADRA NO BAIRRO SÃO PEDRO	
4490.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
224	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	10.328,84
	TOTAL	10.328,84

Art. 2º - Como recursos à abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, usar-se-á parte do Superávit Financeiro do Exercício Anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 15 de julho de 2015.

Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.243.253/0001-51

LEI Nº 1.465 , DE 15 DE JULHO DE 2015.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar ao orçamento de 2015, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fama, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 12.437,75 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) para ocorrer a despesa com a Construção de Quadra no bairro São Pedro, conforme abaixo especificado:


02	PREFEITURA MUNICIPAL	
04	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, TURISMO, ESPORTE E LAZER	
02	ESPORTE E LAZER	
15	URBANISMO	
452	SERVIÇOS URBANOS	
0721	DESPORTO COMUNITÁRIO	
3.048	CONSTRUÇÃO DE QUADRA NO BAIRRO SÃO PEDRO	
4490.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
100	RECURSOS ORDINÁRIOS	12.437,75
	TOTAL	12.437,75

Art. 2º - Como recursos à abertura do Crédito Adicional Suplementar mencionado no artigo anterior, usar-se-á a anulação de dotação constante do vigente orçamento, conforme especificado abaixo:

02	PREFEITURA MUNICIPAL	
03	OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
03	OBRAS PUBLICAS	
15	URBANISMO	
452	SERVIÇOS URBANOS	
0713	PORTOS E TERMINAIS FLUVIAIS E LACUSTRES	
3.026	CONSTRUÇÃO DO TERMINAL FLUVIAL PUBLICO	
4490.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	
100	RECURSOS ORDINÁRIOS	12.437,75
	TOTAL	12.437,75

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fama, 15 de julho de 2015.


Dr. Angelo Henrique Saksida
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 1.466, DE 17 DE AGOSTO DE 2015.

"Institui o novo Plano Diretor Participativo do Município de FAMA, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e Lei Orgânica do Município de Fama, artigo 11, inciso IV".

O POVO DO MUNICÍPIO DE FAMA, POR SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA/MG, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Título I - Das Disposições Preliminares

Art.1º - O Plano Diretor Participativo do Município de FAMA é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, executada pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de orientar a atuação da administração pública e da iniciativa privada, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, a melhoria dos níveis de qualidade de vida e bem estar da população.

Título II – Dos princípios fundamentais e objetivos gerais da Política de Desenvolvimento Municipal

Capítulo I – Dos princípios fundamentais

Art. 2º - A política de desenvolvimento municipal tem como princípios fundamentais e norteadores do Plano Diretor Participativo:

- I - a função social da cidade e da propriedade, assegurando aos cidadãos o atendimento quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas;
- II - o direito à cidade e ao desenvolvimento sustentável de todo território municipal, através do equilíbrio entre as formas de desenvolvimento econômico e o desenvolvimento social e humano para toda a população, promovendo a integração entre o meio rural e o urbano, reduzindo as desigualdades sociais e melhorando o meio ambiente.

Art.3º - A função social da cidade corresponde ao direito à cidade para toda população, o que compreende:

- I – condições adequadas à realização das atividades;
- II - moradia para seus habitantes;
- III - atendimento da demanda de serviços públicos e comunitários da população;
- IV - preservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;
- V - preservação da memória e do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e ambiental do Município.

Parágrafo único: Cabe aos munícipes a corresponsabilidade na produção da cidade, atuando como agente no desenvolvimento e implementação do Plano Diretor Participativo e de sua revisão.

Art.4º - A função social da propriedade deve satisfazer, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I – servir de suporte para habitação, especialmente de interesse social;
- II – servir de suporte para as atividades econômicas geradoras de emprego e renda;
- III – servir de suporte para as atividades de convívio e lazer, de proteção e conservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e ambiental do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



IV – compatibilizar o uso e a ocupação da propriedade com a capacidade de suporte da infraestrutura instalada, da oferta de serviços e das condições do meio ambiente, de segurança e da saúde de seus usuários e das propriedades vizinhas;

V - respeitar os limites e índices urbanísticos estabelecidos nesta Lei, conforme legislações pertinentes.

Parágrafo único: Considera-se propriedade, para os fins desta Lei, qualquer fração ou segmento do território, de domínio público ou privado, edificado ou não, independentemente do uso ou da destinação que lhe for dada ou prevista.

Art.5º - Sujeitam-se às sanções previstas em Lei os proprietários de imóveis urbanos ou rurais que por qualquer meio, artifício ou omissão, impeçam ou dificultem o desenvolvimento da função social da propriedade.

Capítulo I – Dos Objetivos Gerais do Plano Diretor Participativo de FAMA/MG:

Art.6º - São objetivos do Plano Diretor Participativo de FAMA:

I - promover o desenvolvimento sustentável do Município em sua totalidade, aproveitando, inclusive, seu potencial para o turismo;

II - assegurar o cumprimento da função social da propriedade e o direito à cidade para toda a população, considerando a integralidade do município;

III - implantar o Sistema de Gestão da Política de Desenvolvimento Municipal, assegurando a participação efetiva da população urbana e rural, através da formação dos Conselhos Municipais, de forma integrada com os setores administrativos, para acompanhamento e revisão permanente das ações planejadas;

IV - implantar a sistematização de banco de dados para execução do cadastramento e do mapeamento da zona urbana e zona rural do Município, visando à elaboração, revisão e a aplicação das Leis de ordenamento territorial;

V - disponibilizar, por parte da administração pública, recursos materiais e humanos para estruturar o sistema de informações municipais e sua atualização, visando ao cadastramento territorial, ao mapeamento urbano e rural, à elaboração e à revisão da legislação de ordenamento urbano e também para dar apoio técnico aos Conselhos Municipais, participantes do sistema de gestão participativa;

VI - incentivar o desenvolvimento do meio rural através de ações que visem ao desenvolvimento social e econômico da população sua integração com a área urbana e a sustentabilidade ambiental do município;

VII - orientar e planejar o crescimento urbano visando à ocupação ordenada da área de transição entre a zona urbana e zona rural;

VIII - controlar a ocupação da borda da Represa de Furnas e Lago Represado, estabelecendo critérios para os diferentes tipos de uso, considerando a preservação ambiental e o desenvolvimento socioeconômico desta área;

IX - promover a regularização fundiária na zona rural, visando à inclusão de toda população nos princípios do direito à cidade e das funções sociais da propriedade.

Título III - Das diretrizes e das ações estratégicas

Art. 7º. Para que os objetivos do Plano Diretor Participativo sejam plenamente alcançados, serão estabelecidas diretrizes e ações estratégicas setoriais, voltadas para:

I - Estruturação Territorial;

II - Habitação e Regularização Fundiária;

III - Mobilidade Urbana;

IV - Meio Ambiente;

V - Desenvolvimento Social;

VI - Desenvolvimento Econômico e Integração Urbano-Rural.

Capítulo I - Da Estruturação Territorial

Art. 8º - Constituem ações estratégicas de Estruturação Territorial do Município de FAMA:



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - desenvolver o cadastramento territorial urbano e rural;
- II - disponibilizar recursos materiais e humanos, por parte da administração pública, para exercer fiscalização mais efetiva na execução dos projetos de parcelamento de solo, de construções novas e dos processos de aprovação;
- III - rever e elaborar Lei de controle do Parcelamento, Uso e Ocupação Urbano e Código de Obras de forma a adequá-lo às diretrizes e índices urbanísticos contidas no Plano Diretor Participativo;
- IV - rever o Código Administrativo (Posturas) Municipal de forma a adequá-lo às diretrizes contidas no Plano Diretor Participativo;
- V - rever Código de Obras Municipais em conformidade com as diretrizes contidas no Plano Diretor Participativo;
- VI - definir e aplicar sanções para os proprietários que não cumprirem as Leis de ordenamento territorial;
- VII - priorizar a ocupação de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, através da aplicação dos Instrumentos de indução do desenvolvimento urbano, contidos na Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade;
- VIII - garantir percentuais mínimos de áreas permeáveis de 10% nas macrozonas de alta densidade, de 20% nas macrozonas de média densidade e de 30% nas macrozonas de baixa densidade e de 50% na macrozona do entorno imediato entre zona urbana e zona rural;
- IX - regulamentar a ocupação às margens da Represa de Furnas seguindo critérios estabelecidos na Resolução CONAMA Nº 302 de 20 de março de 2002 e Resolução CONAMA nº 369 28 de março de 2006, mediante elaboração de plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório artificial e do enquadramento quanto ao tipo de uso e ocupação das áreas de uso agrícola, pecuário, turístico e/ou agroindustrial;
- X - consolidar o adensamento e a diversificação de atividades da malha urbana, incentivando o uso misto e respeitando o ambiente natural e construído;
- XI - rever contrato com a empresa concessionária de energia para a implantação de subestação no Município.

Capítulo II - Da Habitação e Regularização Fundiária

Art.9º - Constituem ações estratégicas de Habitação e Regularização Fundiária Territorial do Município de FAMA:

- I - garantir o acesso da população à terra urbanizada e à moradia, ampliando a oferta e melhorando as condições de habitabilidade da população de baixa renda;
- II - estimular a construção de habitações, através do incentivo às ações da iniciativa privada;
- III - estabelecer uma política habitacional que contemple tanto a produção de novas moradias, como a melhoria das unidades residenciais existentes, bem como promover a regularização urbanística e fundiária dos aglomerados habitacionais ocupados pela população de baixa renda;
- IV - fortalecer núcleos habitacionais da zona rural para fixação do homem no campo, em especial no bairro dos Rochas;
- V - garantir destino habitacional adequado para a população transferida das áreas de risco ou áreas decorrentes de programas de recuperação ambiental ou de intervenções urbanísticas;
- I - impedir ocupações irregulares com objetivo de valorizar e proteger o patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e ambiental do Município;
- VII - promover condições favoráveis de aquisição de imóveis pela população de baixa renda, utilizando parâmetros urbanísticos compatíveis, assim como o emprego de Instrumentos de política urbana que assegurem a utilização adequada das áreas vazias e subutilizadas;
- VIII - implantar núcleos habitacionais de pequeno porte, dotados de infraestrutura, em áreas incluídas ou contíguas ao tecido urbano, priorizando a ocupação de lotes vagos ou vazios urbanos;
- IX - rever a Lei de Parcelamento de Solo, permitindo lotes com área mínima de 160 (cento e sessenta) metros quadrados e testada mínima de oito metros lineares nas zonas de alta e média densidade e 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- X - combater a especulação imobiliária através da utilização de Instrumentos de política urbana previstos na Lei Federal Nº 10.257/01 ou a que venha substituí-la;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



- XI - garantir a execução de todos os serviços de infraestrutura e estrutura urbana nos parcelamentos de solo, através de caução imobiliária e/ou financeira;
- XII - promover o financiamento de material de construção e assegurar a assistência técnica à autoconstrução e aos mutirões como forma de garantir a qualidade das habitações destinadas às populações carentes.

Capítulo III - Da Mobilidade Urbana

Art.10 - Constituem ações estratégicas de Mobilidade Urbana do Município de FAMA:

- I - garantir a segurança da população e a fluidez do trânsito, buscando compatibilizar a classificação funcional com a geometria das vias;
- II - promover o controle de atividades geradoras de tráfego pesado, principalmente, na sede do município;
- III - garantir a prevalência do pedestre sobre os demais e de ciclista sobre os veículos motorizados;
- IV - utilizar materiais adequados na pavimentação e manutenção das vias locais; dos novos parcelamentos de solo, de forma a garantir maior permeabilidade do solo;
- V - garantir melhores condições de transporte público para população rural e para os trabalhadores da zona rural domiciliados na zona urbana, com a utilização de frota e trajetos que atendam as suas necessidades, através de investimentos públicos e/ou privados, regulamentados e fiscalizados pelos setores administrativos competentes;
- VI - submeter às propostas de concessão, renovação e/ou revisão dos contratos de concessão pública dos serviços de transporte coletivo ao Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo;
- VII - divulgar as propostas de concessão, renovação e/ou revisão dos contratos de concessão pública dos serviços de transporte coletivo terrestre e aquaviário, em âmbito regional e local, facultado ao Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo a convocação de Audiência Pública para apreciação das mesmas;
- VIII - regulamentar e fiscalizar a manutenção das estradas vicinais e sua ocupação marginal, de forma a garantir o fluxo seguro de veículos e máquinas agrícolas; mata burro e drenagem (bacia de captação de águas pluviais) limpeza das margens das estradas vicinais;
- IX - elaborar e executar projeto de sinalização de trânsito, de logradouros, de turismo e náutico;
- X - garantir que os logradouros e edificações de uso público tenham normas de construção, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de necessidades especiais;
- XI - incentivar a instalação e regularização de pontos de táxis no Município, conforme as normas estabelecidas pelo Código de Trânsito;
- XII - elaborar projetos de ciclovias na zona urbana, zona rural do Município, na orla da represa de Furnas, do Lado Represado e intermunicipais;
- XIII - criar subsídios e novos horários para a balsa e novos pontos de embarque;
- XIV - promover estudo técnico de viabilidade para interligação entre a sede do município e a zona rural, através de ponte no braço do rio Machado;
- XV - promover estudo técnico de viabilidade para interligação viária da sede do município e a zona rural, bem como intermunicipal, através abertura de uma estrada na comunidade dos Coqueiros a comunidade do Armazém e a rodovia BR 491, asfaltamento do acesso ao Bairro Dos Rochas até a rodovia BR491 e asfaltamento antiga estrada Fama a Alfenas-MG, observando o inciso XII deste artigo;

Capítulo IV - Do Meio Ambiente

Art.11 - Constituem ações estratégicas para o Meio Ambiente do Município de FAMA:

- I - instituir a Política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de valorizar e viabilizar as formas de desenvolvimento sustentável, tendo como Instrumentos:
 - a) o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
 - b) o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;
 - c) o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



- d) o Zoneamento Ambiental do Município com definição das áreas de proteção e conservação ambiental e áreas de aptidão para uso e ocupação, a partir de estudos técnicos que considerem a identificação de fatores ambientais, entendidos como, geológicos, solos relevo, hidrografia e vegetação;
- e) o Código Ambiental do Município, entendido como a legislação específica para disciplinar, licenciar e fiscalizar as atividades potencialmente e/ou efetivamente poluidoras e de degradação ambiental, tendo todo território do Município como a área de influência;
- f) o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

II - definir e promover programas de capacitação técnica para o pessoal de órgãos integrantes do Sistema Municipal do Meio Ambiente;

III - efetuar investimentos públicos e/ou em parceria com a iniciativa privada, para o provimento de recursos materiais, incluindo o sistema de informação, para garantir o justo cumprimento das funções e ações pertinentes ao Sistema Municipal do Meio Ambiente;

IV - definir critérios para aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, oriundos do Licenciamento Ambiental e da aplicação de multas, em ações ambientais;

V - definir e promover programas de educação ambiental, integrando ações governamentais e não governamentais;

VI - garantir, através do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e Ambiental, do Zoneamento Rural e do Código Ambiental do Município, que sejam definidas posturas para:

a) o controle do uso atual do solo, considerando a aptidão agrícola e a estrutura fundiária, estabelecendo políticas agrícolas, redução tributária e de urbanização municipal;

b) o apoio aos proprietários rurais na implantação de técnicas adequadas de manejo do solo, de controle de erosão e recuperação de solos degradados e/ou contaminados, juntamente com os órgãos setoriais, instituições de ensino e pesquisa e organizações não governamentais;

c) a implantação de sistemas adequados de controle da qualidade da água e de lançamentos de esgoto, para os produtores rurais, em parceria com os órgãos setoriais, instituições de ensino e pesquisa e organizações não-governamentais;

d) o estímulo à educação e o emprego do "controle biológico" e de manejo integrado de pragas no sistema de produção agrícola;

e) a implantação de programas de conscientização, medidas de controle sobre o uso de agrotóxicos, sobre a destinação final das embalagens de defensivos agrícolas e o estudo da reciclagem do lixo agrotóxico;

f) o incentivo à preservação e à recuperação ambiental das margens dos cursos d'água e da represa de Furnas e ao redor das nascentes.

VII - assegurar à população do Município o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos, implementando o referido sistema no prazo a ser pactuado entre o Conselho de Gestão Municipal, o Conselho do Meio Ambiente, o Poder Público Municipal e a Concessionária;

VIII - submeter as propostas de concessão, renovação e/ou revisão dos contratos de concessão pública dos serviços de saneamento ambiental ao Conselho de Gestão Municipal, para parecer sobre o interesse social;

IX - divulgar as propostas de concessão, renovação e/ou revisão dos contratos de concessão pública dos serviços de saneamento ambiental, em âmbito regional e local, facultado ao Conselho de Gestão Municipal a convocação de Audiência Pública para apreciação das mesmas;

X - Fixar as tarifas dos serviços públicos municipais, bem como dos serviços executados por concessionárias, com vistas a fazer valer o princípio de justiça social, inclusive com a implementação da tarifação de cunho social;

XI - garantir o abastecimento de água potável para a população, em quantidade, qualidade e custos satisfatórios;

XII - manter atualizado o cadastro físico das redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem pluvial e energia do Município;

XIII - gerar e disponibilizar fluxo contínuo e atualizado de informação sobre as condições de todo o sistema de abastecimento de água, esgoto e energia de forma a garantir o acesso destas informações pelo Setor Técnico de Gestão;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



- XIV - assegurar o serviço urbano de drenagem pluvial, através de sistemas físicos naturais e construídos, devidamente dimensionado o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, de modo a propiciar segurança e conforto a todos os seus habitantes;
- XV - implantar e manter o sistema de drenagem, principalmente, nas áreas onde há problemas de erosão e segurança, notadamente, à margem de cursos d'água e outras áreas baixas, onde haja risco de inundações de edificações;
- XVI - realizar levantamentos e estudos dos riscos geotécnicos, em todo o Município, em especial no entorno dos fundos de vales dos córregos urbanos, para subsidiar a revisão e/ou elaboração das Leis de ordenamento territorial;
- XVII - promover articulações com os Municípios vizinhos para a realização de ações de interesse comum na Bacia do Rio Grande, principalmente, no entorno da Represa de Furnas;
- XVIII - garantir qualidade e abrangência satisfatória da coleta, da remoção e da destinação dos resíduos sólidos e do lixo verde para toda a zona urbana;
- XIX - promover ações que garantam melhor qualidade e abrangência satisfatória dos serviços de limpeza urbana;
- XX - promover a coleta seletiva do lixo e campanha educativa sobre coleta seletiva em todo município e incentivar o desenvolvimento de cooperativas, que tenham como objetivo a separação do lixo reciclável;
- XXI - realizar estudos técnicos para aperfeiçoar a coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos para a zona rural e do entorno imediato, definindo a frequência e a compatibilidade com as características físicas e sociais desta zona;
- XXII - orientar e fiscalizar a coleta, remoção e destinação final do lixo industrial, do lixo hospitalar e dos resíduos sólidos de obras civis, de responsabilidade dos meios geradores, na forma da legislação pertinente;
- XXIII - implantar local para disposição final de resíduos da construção civil (entulho), em prazo a ser proposto pelo Conselho de Gestão do Plano Diretor Participativo, em conformidade com a Resolução CONAMA n.º 307, de 5 de julho de 2002, dentro dos padrões exigidos para licenciamento ambiental;
- XXIV - garantir a operação do Aterro Sanitário Municipal licenciado, conforme padrão exigido pelo órgão competente;
- XXV - implantar horto e viveiro municipal, visando à produção de espécies nativas destinadas à conservação e à preservação ambiental;
- XXVI - incentivar a arborização urbana.

Capítulo V – Do Desenvolvimento Social

Art. 12 - Constituem diretrizes e ações estratégicas do Desenvolvimento Social, na área da saúde:

- I - promover a distribuição espacial dos recursos, serviços e ações, conforme critério de contingente populacional, demanda e acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde na zona urbana;
- II - promover a distribuição espacial dos recursos, serviços, ações e equipamentos de saúde, conforme critério de contingente populacional, demanda e acessibilidade na zona rural;
- III - garantir, através do sistema de transporte coletivo, melhores condições de acessibilidade às áreas onde estejam localizados os equipamentos de saúde;
- IV - promover convênios com as instituições de ensino superior regional para trabalhos de extensão junto à comunidade nas áreas de saúde;
- V - garantir através de ações do Poder Público Municipal a implantação de Centro de controle de zoonoses;
- VI - garantir atendimento de emergência para população vinte e quatro horas por dia;
- VII - viabilizar fornecimento de medicação de uso contínuo para a população carente.

Art. 13 - Constituem diretrizes e ações estratégicas do Desenvolvimento Social, na área da educação:

- I - promover a expansão e manutenção da rede pública de ensino, de forma a atender todo o Município, garantindo o ensino fundamental obrigatório e gratuito;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



- II - estabelecer uma distribuição espacial dos equipamentos de ensino que permita o acesso de todas as faixas etárias e considere as barreiras naturais (corpos d'água, topografia.) ou construídas (avenidas, estradas);
- III - promover convênios com as instituições de ensino superior regional para a criação programas de educação formal e não formal e cursos técnicos, profissionalizantes e de qualificação profissional no Município, priorizando os setores agropecuário e turístico;
- IV - assegurar o acesso da população rural aos programas educacionais de ensino;
- V - ampliar programas de educação ambiental e de conhecimento da cidade e do Município, visando ampliar o grau de participação e a conquista da cidadania;
- VI - Oferecer transporte escolar ou subsídios para os estudantes, em cursos técnicos e de graduação, residentes no município de FAMA, de acordo com critérios socioeconômicos;
- VII - elaborar e executar projetos de creches para atender moradores e trabalhadores da zona rural, considerando estabelecer parcerias público/privado com produtores do setor agrícola, para atendimento da demanda, principalmente durante períodos de colheitas e safras;
- VIII - criar espaço apropriado para abrigar Biblioteca Pública Municipal com acervo atualizado;
- IX - melhorar o sistema de transporte escolar no Município.

Art. 14 - Constituem diretrizes e ações estratégicas do Desenvolvimento Social, na área de cultura e lazer:

- I - proteger o patrimônio cultural do Município utilizando, além do tombamento, Instrumentos de compensação aos proprietários de imóveis de interesse de histórico e cultural, possibilitando a isenção do Imposto Territorial Urbano, Transferência do Direito de Construir e assegurando a conservação periódica pelo poder publico;
- II - criar e apoiar o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Ambiental, incentivando a participação e divulgação das atividades desenvolvidas;
- III - resgatar a memória do Patrimônio do Município de FAMA, por meio de inventários de bens móveis e imóveis, tangíveis e intangíveis de valor histórico, cultural e arquitetônico;
- IV - promover a distribuição espacial de recursos, serviços e equipamentos, segundo critérios de contingente populacional, objetivando a implantação de áreas multifuncionais para esporte, lazer e recreação, preferencialmente, utilizando áreas públicas institucionais remanescentes e futuras;
- V - incentivar a prática esportiva e recreativa, propiciando ao cidadão condições de desenvolvimento pessoal e social;
- VI - promover ações que tenham por objetivo o aproveitamento da Represa de Furnas como complexo recreacional e turístico de interesse regional;
- VII - promover convênios com as instituições de ensino regionais, para trabalhos de extensão junto às comunidades e monitoramento de eventos esportivos e atividades culturais;
- VIII - utilização das áreas de preservação permanente - APP - situadas às margens dos cursos d'água com atividades que não gerem impactos negativos no meio ambiente;
- IX - incentivar a realização de festas populares e folclóricas tradicionais, em especial a Festa de São Pedro e a encenação da Sexta-feira Santa, festas nos bairros rurais, folia de Reis, carnaval, inserindo no calendário turístico;
- X - melhoria no sistema de transmissão de sinal de televisão;
- XI - construção de um centro comunitário com banheiro público no bairro dos Rochas, Armazém e Pontinha;
- XII - construção de banheiros públicos nos bairros São Pedro e dos Rochas.
- XIII- estudo de viabilidade para instalação de provedor de internet pública para o Município;
- XIV- construção de espaços públicos comunitários para promoção de eventos, reuniões e atividades culturais de interesse da comunidade.

Art. 15 - Constituem diretrizes e ações estratégicas do Desenvolvimento Social, na área da segurança:

- I - criar o Núcleo de Defesa Civil Municipal, para implementação de programa segurança preventivo e emergencial em todo Município, para atuar em ocorrências de risco geológico, enchentes, queimadas e outras ligadas a causas naturais para socorro da população;
- II - promover a capacitação e treinamento dos integrantes do Núcleo de Defesa Civil Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE FAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



- III - promover a integração microrregional de núcleos de defesa civil municipais, para realização de ações consorciadas e de maior abrangência;
- IV - garantir maior atuação da Polícia Ambiental na zona rural do Município, visando melhorar a averiguação das denúncias da população e melhor atuação do policiamento preventivo;
- V - garantir maior atuação da Polícia Militar em todo Município, em especial na zona rural, visando melhorar o atendimento das denúncias da população e melhor atuação do policiamento preventivo;
- VI - incentivar a criação de associação de vigilantes comunitários no município de FAMA;
- VII - criar programa de salva-vidas para socorro dos banhistas, principalmente, para garantir a segurança dos usuários da Represa de Furnas, principalmente em época de maior fluxo;
- VIII - criar programas educativos com o objetivo de combate às drogas e de respeito à tranquilidade das pessoas.

Capítulo VI – Do Desenvolvimento Econômico e Integração Urbano-Rural

Art. 16 - Constituem diretrizes e ações estratégicas do Desenvolvimento Econômico e Integração Urbano-Rural Município de FAMA:

- I - promover a integração social e econômica entre o meio urbano e o meio rural, por meio da aplicação de políticas públicas setoriais, considerando o município em sua integralidade;
- II - promover a facilitação do acesso entre a zona urbana e a zona rural, bem como com municípios vizinhos, buscando melhorar a qualidade de vida e o abastecimento alimentar da população;
- III - promover a instalação de equipamentos sociais na zona rural, principalmente de educação e saúde, através de iniciativas públicas e/ou privadas;
- IV - promover a melhoria da infraestrutura na zona rural, visando principalmente à qualidade da água e dos sistemas de comunicação;
- V - realizar o cadastramento de todas as propriedades rurais e urbanas de forma georeferenciada, visando à facilitação da aplicação de políticas públicas e o reconhecimento efetivo de potenciais e problemas relativos à população e ao meio ambiente;
- VI - atualizar regularmente o cadastro municipal visando disponibilizar informações para todo o sistema de gestão, principalmente para os órgãos da Administração Pública e para os conselhos municipais integrantes do sistema de gestão participativa, contido nesta Lei;
- VII - estimular a utilização da Represa de Furnas, para o desenvolvimento de piscicultura, observando a não ocorrência de impacto ambiental;
- VIII - estimular a utilização das margens da Represa de Furnas para o desenvolvimento turístico, através do tratamento urbanístico das margens e facilitação do acesso da população, observando a não ocorrência de impacto ambiental;
- IX - criar incentivos fiscais para os produtores de hortifrutigranjeiros;
- X - instituir incentivos fiscais para pessoas jurídicas de direito privado, que investirem em projetos destinados à geração de emprego e renda para a população de baixa renda e em empreendimentos turísticos;
- XI - incentivar a implantação de sistemas de comercialização dos produtos gerados no Município, para abastecimento do mercado local e regional;
- XII - incentivar o uso de técnicas de produção vegetal, animal e agroindustrial na macrozona do entorno imediato que considerem sua proximidade com a zona urbana, evitando causarem impactos ambientais negativos para o meio e para a saúde da população;
- XIII - estimular a criação de cooperativas e associações de produção agroindustrial voltada para a população da zona rural;
- XIV - divulgar técnicas de plantio de hortaliças junto às comunidades;
- XV - inventariar e divulgar o patrimônio natural e construído, situado na zona rural e no entorno imediato, visando ao desenvolvimento turístico do município;
- XVI - promover a retomada e finalização e revitalização das obras do aterro de ligação da região central com o bairro São Pedro, executando as seguintes atividades:
 - a) realizar estudos geotécnicos, avaliação do maciço compactado, através de ensaios "in-situ", investigando a integridade física do aterro e suas propriedades de engenharia (permeabilidade, de formabilidade e compressibilidade);